



Número: **8065166-85.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8004457-41.2024.8.05.0079**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVANTE)	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (ADVOGADO)
VALVIR SANTOS VIEIRA (AGRAVADO)	JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72232 307	31/10/2024 10:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065166-85.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513-A)

AGRAVADO: VALVIR SANTOS VIEIRA

Advogado(s): JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750-A)

DECISÃO

MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS interpôs agravo de instrumento contra decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, que, nos autos da ação popular de nº. **8004457-41.2024.8.05.0079**, movida por **VALVIR SANTOS VIEIRA**, concedeu a liminar para suspender, por ora, a realização do Concurso Público n. 001/2024, até ulterior deliberação. E, considerando a cláusula 6.12 do contrato firmado entre a empresa responsável pela realização do concurso e a prefeitura, determinou ao município que se abstenha de efetuar movimentações financeiras na



conta bancária onde foram creditados os valores das inscrições dos candidatos, garantindo, assim, que, em caso de procedência desta ação, os valores pagos pelos inscritos sejam reembolsados. Deverá o Município, na defesa, anexar extrato bancário atualizado a partir de 17.10.2024. Determinou, ainda, a inclusão no polo passivo como ré, a guisa de litisconsorte passivo necessário, a empresa responsável pela realização do certame, **MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.554.990/0001-83, Rua Des. Eustáquio Peixoto, n. 205, S. Diogo, cidade de TEÓFILO OTONI – MG, CEP 39.803-007.

Em suas razões, argui nulidade da decisão por ausência de manifestação do Ministério Público como fiscal da lei.

No mérito, aduz que defendeu a legalidade e necessidade do concurso público para provimento de cargos no Município de Eunápolis, destacando que a realização do certame atende ao quanto recomendado pelo Ministério Público em sede de Inquérito Civil Público de nº. 647.9.162695/2023, por meio do qual, apura-se a contratação prolongada por via de processo seletivo em detrimento da realização de concurso público.

Destacou a possibilidade jurídica da realização de concurso público em ano eleitoral, segundo inteligência do art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei 9.504/97; a inexistência de desrespeito às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela abertura do Concurso Público, comprovando a inexistência de despesa para o Município.

Ressalta que, conforme o Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores, que trata da Lei Orçamentária para o ano de 2025 (PL 020/2024), faz previsão de reserva para despesa com pessoal e encargos sociais, no valor total de R\$ 292.070.645,00, considerando inclusive o número de servidores contratados, não havendo que se falar em ausência de planejamento ou previsão orçamentária; que evidente que o sobrestamento do concurso público, que já conta com quase oito mil inscritos, de diversas localidades e Estados do Brasil, atrasa o cronograma das atividades da Administração Pública e impede o regular



recrutamento de pessoal para os cargos.

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade da decisão *a quo*, ante à violação ao devido processo legal, em razão da omissão do Juízo em conceder vistas ao Ministério Público previamente à decisão. Não sendo o caso de nulidade, requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão *a quo*, autorizando-se o prosseguimento do concurso público de edital nº 001/2024. No mérito, a confirmação da liminar, mantendo hígidas as previsões editalícias de realização do certame.

É o breve relatório.

Porque regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na qual o magistrado *a quo* concedeu a liminar para suspender, por ora, a realização do Concurso Público n. 001/2024, até ulterior deliberação, bem como que o município se abstenha de efetuar movimentações financeiras na conta bancária onde foram creditados os valores das inscrições dos candidatos.

De início, cumpre registrar que a falta de manifestação do Ministério Público sobre o pedido de liminar em uma ação popular não configura nulidade da decisão, sobretudo quando tal vício pode suprido no âmbito do 2º grau.

O Ministério Público tem um papel ativo na ação popular, como: produzir provas, fiscalizar o cumprimento de requisições judiciais, responsabilizar os que não atenderem aos pleitos judiciais, recorrer das decisões que contrariarem o interesse público, propor medida cautelar incidental. No entanto, não pode assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Ultrapassada tal premissa, saliento que neste recurso cabe tão somente analisar os pressupostos necessários para a concessão ou não da antecipação da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.



Trata-se, na origem, de ação popular, com pedido liminar de tutela provisória de urgência, a fim de cancelar o Concurso Público aberto por meio do Edital 01/2024, ao argumento de que o mencionado certame estaria “em completo desrespeito ao Ordenamento Jurídico, seja pelas regras contidas na LC 101, ou ainda pelo previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97”.

O agravado alegou que o Município de Eunápolis, com pessoal vinculado ao Poder Executivo, no valor de R\$ 271.121.767,72 (duzentos e setenta e um milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), o que equivale a 60,01% da Receita Corrente Líquida ajustada, e mesmo assim a Chefe do Poder Executivo decidiu determinar a abertura de concurso público para nomeação de pessoal.

Sustentou que o ato de abertura do concurso público é ilegal e lesivo, cabendo a sua anulação por completo desrespeito ao Ordenamento Jurídico, seja pelas regras contidas na LC 101, ou ainda pelo previsto no art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Pois bem.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 22 estabeleceu um limite prudencial de 95% sobre o limite de gastos dos entes da Federação:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação



legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo relata o agravado, os gastos do Município de Eunápolis com pessoal vinculado ao Poder Executivo já atingiram o patamar de 60,01% da Receita Corrente Líquida, sendo que o Poder Executivo Municipal não pode gastar mais do que 54% da receita corrente líquida (RCL), de acordo com o art. 20, III, b, LRF (ID 466499657 dos autos originários).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Por oportuno, valioso o julgado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



POPULAR. MUNICÍPIO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO PERMANENTE. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO INTERSTÍCIO VEDADO PELO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE O CERTAME. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A deflagração, no último bimestre do mandato do gestor municipal, de processo licitatório para contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos permanentes do município ofende o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II - Manutenção da decisão liminar que determina a suspensão do certame, ante a evidente presença da probabilidade do direito alegado na origem e do perigo de dano aos cofres públicos. Recurso improvido. (TJ-BA - AI: 00220963820168050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)

Ademais disso, o agravado acostou documentação que comprova que o concurso teve o processo administrativo instaurado em maio/2024, o certame licitatório homologado em agosto/2024 (ID 464695634 dos autos originários), e será realizado no segundo semestre (novembro de 2024), sendo que certamente apenas em dezembro de 2024 haverá a publicação de seu resultado final (ID 464695646 dos autos originários), o que significa os 180 dias que antecedem o fim do mandato, período em que é vedada a contratação de pessoal a qualquer título, conforme determinação do art. 21, II, da LRF, que torna nulo de pleno de direito: “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”



Registre-se, ainda, que a questão ora discutida encontra vedação da lei eleitoral, em seu art. 73, V, da Lei 9.504/97 que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]”

Ou seja, de igual forma, não é possível a nomeação de servidores se o concurso público tiver sido homologado dentro dos 3 meses antes das eleições.

Desse modo, diante discussão acerca da lisura do certame nº 01/2024, que conta com certa verossimilhança das alegações do agravado, e assinalando a existência de indício razoável de prova documental a demonstrar possíveis irregularidades no concurso público, deve ser mantida integralmente a decisão agravada que determinou a suspensão do certame do concurso público objeto do Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Eunápolis/Ba.

Diante do exposto, **INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA**, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentarem contraminuta, de



acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 31 de outubro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

